



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Maria José Julião, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Acção de Processo Sumário, com o nº 1431/09.6TJLSB, em que são:

Autor: Ministério Público

Ré: Companhia de Seguros Fidelidade - Mundial, S.A., NIF - 500918880, domicílio: Largo do Calhariz, 30, 1249-001 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou a 14/01/2011.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente para o Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, nos termos do artº. 34º. do Decreto-Lei nº.446/85 de 25/ de Outubro.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 11-05-2011
N/Referência: 11204471

O Oficial de Justiça,

Maria José Julião



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1431/09.6TJLSB

9991031

CONCLUSÃO - 14-10-2009

(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito Maria de Lurdes Oliveira)

=CLS=

I. Relatório

O Ministério Público intentou acção declarativa constitutiva, sob a forma de processo sumário, contra Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., pedindo:

- A declaração de nulidade das cláusulas 18.ª n.º 2 dos contratos de "Solução de Vida Grupo Temporário Anual Renovável" e "Seguro de Vida Grupo Temporário de Capital Decrescente", condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (cfr. artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro);

- A condenação da Ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (cfr. artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de página, e;

- A dar-se cumprimento ao disposto no artigo 34.º do aludido diploma legal, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

O Autor alegou, em suma, que a Ré inclui nos ditos contratos que celebra com os seus clientes tais cláusulas gerais, todas no sentido de atribuir ao local da emissão da apólice o foro competente para qualquer litígio emergente dos mencionados contratos e cuja utilização é proibida por lei, estando feridas de nulidade.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1431/09.6TJLSB

Tais cláusulas violam os valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé, pois violam o disposto no artigo 74.º do Código de Processo Civil, na redacção da lei n.º 14/06, de 26.04.

*

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação nos autos, com vista à improcedência da acção e à sua absolvição dos pedidos.

Alegou, em suma, que as cláusulas contratuais em causa não violam o disposto no artigo 74.º do Código de Processo Civil, uma vez que as próprias cláusulas ressalvam o regime processual civil da competência territorial em matéria de cumprimento das obrigações.

*

O estado dos autos permite desde já proferir decisão de mérito, apreciando de imediato o fundo da causa - artigo 510.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* artigo 787.º do mesmo diploma.

II. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não existem outras nulidades ou excepções dilatórias que obstem ao conhecimento dos factos.

III. Fundamentação

A) Os Factos

Tendo em consideração os documentos juntos aos autos e a posição das partes plasmada nos articulados, o tribunal considera provados os seguintes factos:

1) A Ré é uma sociedade anónima, com o NIPC n.º 500918880 e encontra-se



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1431/09.6TJLSB

matriculada na 4.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

2) A Ré tem por objecto a actividade de *"realização de todas as operações referentes à actividade seguradora, e bem assim a prática de quaisquer actos necessários ou acessórios dessas mesmas operações."*

3) No exercício de tal actividade, a Ré procede à comercialização dos seguintes contratos:

a) Seguro de vida grupo temporário anual renovável, e cujas condições gerais constam de fls. 17 a 22 dos autos, e;

b) Seguro de vida grupo temporário de capital decrescente, e cujas condições gerais constam de fls. 23 a 29 dos autos.

4) A Ré disponibiliza aos interessados que com ela pretendam contratar, impressos análogos aos que se encontram juntos a fls. 30/31 e 32/33 destes autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

5) Na posse dos mencionados impressos, os interessados limitam-se a preencher os espaços em branco relativos à pessoa a segurar, tipo de pessoa a segurar, seguro a contratar, beneficiários e dados complementares.

6) As condições gerais relativas àqueles contratos foram pela Ré previamente elaboradas e apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato.

7) Dispõe a cláusula 18.ª, n.º 2 das referidas condições gerais do contrato seguro de vida grupo temporário anual renovável:

"O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações."

8) Dispõe a cláusula 18.ª, n.º 2 das referidas condições gerais do contrato de seguro de vida grupo temporário de capital decrescente:

"O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1431/09.6TJLSB

respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.".

B) O Direito

Atentos os factos acima expostos, importa agora apreciar a pretensão deduzida em juízo.

I. Sustentou o Autor na sua petição inicial que as cláusulas 18.ª, n.º 2 dos contratos juntos estão submetidas ao regime legal das Cláusulas Contratuais Gerais, instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, e que as mesmas são proibidas por lei e estão feridas de nulidade.

Como ponto de partida, temos de ter presente o conceito de *cláusulas contratuais gerais*.

Como refere António Pinto Monteiro ("O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais", in Revista da Ordem dos Advogados: Ano 62 - Janeiro 2002), as cláusulas contratuais gerais representam "(...) um modo de contratação típico da sociedade industrial moderna, funcionalmente ajustado às actuais estruturas de produção económica e à distribuição de bens e serviços. Dir-se-á que à produção e distribuição "standard" corresponde, no plano negocial, a contratação "standard": produção em massa, distribuição em cadeia, contratos em série. São necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia que levam as empresas a recorrer a este modo de contratar, eliminando ou esvaziando consideravelmente as negociações prévias entre as partes. Mas se isto é assim no plano dos interesses que visam satisfazer, a verdade é que tais contratos apresentam especificidades várias em face do contrato tradicional ou negociado que o legislador pressupôs. Especificidades essas que não podem deixar de ser tidas em conta e que consistem na inclusão, no contrato, de cláusulas prévia e unilateralmente redigidas, que não foram negociadas, antes elaboradas por outrem, para um número múltiplo ou indeterminado de contratos a celebrar no futuro. Estas especificidades implicam riscos



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

6/7 53/7

Proc.Nº 1431/09.6TJLSB

ou perigos acrescidos para o aderente, isto é, para o parceiro contratual que celebra o contrato aderindo às condições gerais utilizadas pela outra parte", perigos esses que o regime jurídico vigente procurou eliminar ou, pelo menos, atenuar.

Este modelo contratual encerra uma clara limitação ao princípio da liberdade contratual, formulado no artigo 405.º do Código Civil, na vertente de liberdade de fixação ou modelação do conteúdo dos contratos, introduzindo um importante entorse no modelo de contratação tradicional.

Com efeito, se tradicionalmente o contrato se resume a um encontro de vontades, consequência da livre negociação entre os contraentes, já no modelo negocial em apreço a contratação não é precedida de qualquer discussão prévia, em ordem à concertação dos interesses de ambos os intervenientes, mas consiste na apresentação de cláusulas negociais previamente formuladas, unilateralmente no todo ou em parte, por uma das partes, normalmente uma empresa, limitando-se a outra parte a aceitar ou a rejeitar tais condições, mediante adesão ao modelo que lhe é apresentado, sem qualquer possibilidade de modificar o ordenamento negocial apresentado (Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1988, págs. 100 e ss.).

A liberdade da contraparte fica, pois, praticamente limitada a aceitar ou a declinar a proposta contratual que lhe é apresentada, sem qualquer possibilidade de intervenção significativa na modelação do conteúdo negocial que lhe é proposto.

A partir do esquema negocial do contrato de adesão, apresentado em termos porventura demasiado simplistas, estamos, desde já, em condições de definir as cláusulas contratuais gerais como estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos, ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares (Almeno de Sá, *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª Edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2005, págs. 210 e ss.). *Pré-formulação, generalidade e imodificabilidade* aparecem, pois, como as características essenciais deste conceito



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

7/7 54/7

Proc.Nº 1431/09.6TJLSB

(sobre esta matéria, cfr., ainda, Almeida Costa e Menezes Cordeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais - Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, Coimbra, 1986, págs. 17 e ss., os quais apresentam, como características desta figura jurídica, a pré-elaboração, a rigidez e a indeterminação).

Assim, para que estejamos perante cláusulas contratuais gerais, necessário se torna que se trate de condições unilateralmente *pré-formuladas*, ou seja, que se trate de cláusulas preparadas ou "*organizadas*" antes da conclusão do contrato, independentemente da forma externa sob a qual tal pré-elaboração se manifesta e de esta pré-elaboração provir do próprio utilizador, de outro sujeito jurídico sob a sua directa incumbência ou, ainda, de um terceiro (Almeno de Sá, *op. et loc. cit.*).

Por outro lado, é necessário que se trate de cláusulas pré-elaboradas e *dirigidas a uma pluralidade de contratos ou a uma generalidade de pessoas*. Assim, para que de cláusulas contratuais gerais se possa falar, exige-se que as mesmas sejam destinadas a integrar o conteúdo dos múltiplos contratos a celebrar no futuro, mediante a sua oferta, em massa, ao público interessado. Esta predisposição para uma generalidade de pessoas implica que a proposta não seja projectada tão-só para a concreta conclusão de um contrato com um sujeito determinado, mas antes para funcionar como base de um uniforme regulamento jurídico, dirigido a diversificados parceiros negociais (Almeno de Sá, *op. et loc. cit.*).

Finalmente, é também da essência do conceito de cláusulas contratuais gerais a sua *imodificabilidade*, ou seja, que se trate de condições cujo conteúdo não possa ser alterado ou negociado, ficando a contraparte sem qualquer poder para interferir na conformação do conteúdo negocial que lhe é proposto.

Ora, as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, diploma que se aplica igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados,



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1431/09.6TJLSB

mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar (cfr. artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do referido diploma legal); independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinem, do conteúdo que as informe ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiros (cfr. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

II. Apresentados os traços fundamentais do conceito de *cláusulas contratuais gerais*, é altura de regressar ao caso dos autos.

As cláusulas aqui em causa têm o seguinte teor:

"O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações."

Tais cláusulas integram as apólices que titulam contratos de seguro que formalizam o contrato celebrado entre o tomador do seguro e a seguradora Ré.

Note-se que o contrato de seguro é a convenção por força da qual uma das partes (segurador) se obriga, mediante retribuição (prémio) paga pela outra parte (segurado), a assumir um risco ou conjunto de riscos e, caso a situação de risco (sinistro) se concretize, a satisfazer ao segurado, ou a terceiro, uma indemnização pelos prejuízos sofridos ou um determinado montante previamente estipulado. Dito de outro modo, o contrato de seguro é o contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou à indemnização de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto (José Vasques, *Contrato de Seguro*, Coimbra, 1999, pág. 94).

O contrato de seguro deve ser reduzido a escrito num instrumento, que constituirá a apólice de seguro (cfr. artigo 426.º, proémio, do Código Comercial).



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

9
m

56
m

Proc.Nº 1431/09.6TJLSB

Por conseguinte, o contrato de seguro é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante o pagamento por outra, de determinado prémio, a indemnizá-la ou a terceiro pelos prejuízos decorrentes da verificação de certo evento de risco. É um contrato consensual, porque se realiza por via do simples acordo das partes, e formal, porque a sua validade depende de redução a escrito consubstanciado na apólice a que se reporta o artigo 426.º, proémio, do Código Comercial. É um contrato essencialmente regulado pelas disposições particulares e gerais constantes da respectiva apólice e, nas partes omissas, pelo disposto no Código Comercial e, na falta de previsão deste último diploma, pelo disposto no Código Civil (cfr. artigos 3.º e 427.º do Código Comercial).

Por outro lado, é líquido e sabido que o contrato de seguro é um contrato de adesão, em que as seguradoras propõem aos destinatários cláusulas contratuais gerais que não resultam de negociação prévia entre as partes, limitando-se aqueles a subscrevê-las ou a aceitá-las (cfr. Ac. Rel. Porto de 03.07.2003, disponível em www.dgsi.pt).

O contrato em relação ao qual o segurado apenas tem a opção de aceitar ou rejeitar em bloco o conteúdo contratual que lhe é proposto, dentro do tipo contratual desejado pelas partes, exprime a estipulação de um contrato de adesão.

No caso dos autos, é forçoso concluir que estamos perante verdadeiras cláusulas contratuais gerais, no que concerne às cláusulas citadas, e que as mesmas reger-se-ão pelo regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho), doravante LCCG, o qual se aplica às cláusulas contratuais gerais elaboradas sem uma prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem a subscrever ou a aceitar, respectivamente.

III. Neste momento, é altura de aferir se as cláusulas do foro devidamente identificadas pelo Autor na petição inicial são, ou não, proibidas, à luz do referido regime legal.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

10/3
57

Proc.º 1431/09.6TJLSB

De harmonia com o disposto no artigo 15.º da LCCG, *"são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé"*. Deve ponderar-se, nessa concretização, os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

i) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e por quaisquer outros elementos atendíveis;

ii) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado (cfr. artigo 16.º).

Acresce que, de harmonia com o disposto no artigo 11.º, n.º 1, da LCCG, *"as cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real"*. Na dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente, acrescenta o n.º 2 do artigo (*favor negotii*: tratamento favorável do negócio jurídico, no sentido de salvar a sua sobrevivência; princípio do aproveitamento do negócio jurídico). Todavia, a mesma lei é expressa em excluir esse tratamento do âmbito das acções inibitórias, justamente para a protecção do próprio aderente (cfr. artigo 11.º, n.º 3, da LCCG).

Como refere António Pinto Monteiro ("O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais", in Revista da Ordem dos Advogados: Ano 62 - Janeiro 2002), as cláusulas contratuais gerais representam "(...) um modo de contratação típico da sociedade industrial moderna, funcionalmente ajustado às actuais estruturas de produção económica e à distribuição de bens e serviços. Dir-se-á que à produção e distribuição "standard" corresponde, no plano negocial, a contratação "standard": produção em massa, distribuição em cadeia, contratos em série. São necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia que levam as empresas a recorrer a este modo de contratar, eliminando ou esvaziando



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1431/09.6TJLSB

consideravelmente as negociações prévias entre as partes. Mas se isto é assim no plano dos interesses que visam satisfazer, a verdade é que tais contratos apresentam especificidades várias em face do contrato tradicional ou negociado que o legislador pressupôs. Especificidades essas que não podem deixar de ser tidas em conta e que consistem na inclusão, no contrato, de cláusulas prévia e unilateralmente redigidas, que não foram negociadas, antes elaboradas por outrem, para um número múltiplo ou indeterminado de contratos a celebrar no futuro. Estas especificidades implicam riscos ou perigos acrescidos para o aderente, isto é, para o parceiro contratual que celebra o contrato aderindo às condições gerais utilizadas pela outra parte", perigos esses que o regime jurídico vigente procurou eliminar ou, pelo menos, atenuar.

IV. *In casu*, temos presentes cláusulas relativas à atribuição do foro, pelo que necessariamente temos de chamar à colação as pertinentes normas do Código de Processo Civil.

Anteriormente à publicação da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, o artigo 100.º, n.º 1, do Código de Processo Civil permitia às partes convencionar qual o tribunal territorialmente competente para a apreciação das acções destinadas ao cumprimento de obrigações, indemnizações por incumprimento ou cumprimento defeituoso e resolução de contratos, uma vez que tal competência estava excluída do artigo 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil.

A Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ao alterar a redacção do artigo 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil, passando a consagrar o conhecimento oficioso da incompetência territorial do tribunal nas acções destinadas ao cumprimento de obrigações, indemnizações por incumprimento ou cumprimento defeituoso e resolução de contratos quando o réu é pessoa singular, passou igualmente a impedir que as partes convencionem validamente qual o tribunal territorialmente competente para tais acções, face à redacção dos artigos 100.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

12/3
59/3

Proc. Nº 1431/09.6TJLSB

Tendo em consideração que as normas de natureza processual regulam apenas os meios necessários e adequados para se alcançar a solução concreta do litígio ou para a efectivação do direito violado, facilmente se constata que a norma ora em análise, quer na sua versão anterior, quer na sua versão actual, tem natureza processual. Na verdade, tratando-se de normas de determinação de competência territorial dos tribunais, estas, mesmo quando permitem às partes uma escolha do tribunal competente, em nada alteram o conflito que as partes pretendem que o tribunal solucione por aplicação do direito substantivo, mas apenas definem qual a medida de jurisdição dos diversos tribunais. Tais normas não visam, assim, alterar a substância do litígio e nem sequer o subtraem à apreciação do tribunal, apenas definindo qual o tribunal que irá apreciar tal conflito.

Sendo a norma em questão de natureza processual, a mesma tem aplicação imediata, mais especificamente, neste caso, aplica-se a todos os processos entrados a partir da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ou seja, às acções intentadas a partir de 1 de Maio de 2006 (cfr. artigo 6.º da referida Lei).

A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana (cfr. artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril).

O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2007, de 18 de Outubro, impôs que *"as normas dos artigos 74.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do artigo 1.º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que*



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 1431/09.6TJLSB

reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso” (D.R., I Série, de 06.12.2007).

Assim, o artigo 74.º do Código de Processo Civil abrange:

- A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações;
- A acção destinada a exigir a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso;
- A acção destinada a declarar a resolução do contrato por falta de cumprimento.

O objectivo da Lei nº 14/2006 mostra-se explicitado na Proposta de Lei nº 47/X que foi discutida, na generalidade, na Assembleia da Republica, em 02.02.2006.

Resulta da exposição de motivos constante da aludida Proposta de Lei que se visou, não só *reforçar o valor constitucional da defesa do consumidor*, sobretudo perante os grandes litigantes, em regra bancos e sociedades financeiras, mas também descongestionar os Tribunais, tendo em consideração a obtenção de *um maior equilíbrio da distribuição territorial da litigância*, com especial ponderação para chamada litigância de massa.

V. No caso dos autos, consideramos que as cláusulas em apreço não respeitam o estatuído no artigo 74.º do Código de Processo Civil.

Com efeito, cremos que as cláusulas elegem como foro competente para dirimir todos os litígios emergentes da apólice o do local da emissão da apólice, com apenas uma única excepção: as acções relativas à matéria do cumprimento das obrigações. Estas, de acordo com as cláusulas, terão o foro definido de acordo com o disposto no artigo 74.º do Código de Processo Civil.

Ora, ao contrário do defendido pela Ré, a ressalva final das cláusulas está limitada apenas à matéria do cumprimento. Todo o que ultrapasse tal desiderato, fica abrangido pelo foro convencional, desde logo, a acção destinada a exigir a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a acção destinada a declarar a resolução do contrato por falta de cumprimento.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1431/09.6TJLSB

Consideramos importante ter aqui presente os ensinamentos do Prof. Lebre de Freitas nas anotações que fez ao artigo 74.º do Código de Processo Civil:

"O n.º 1 foi alterado pelo DL 329-A/95, em inteira conformidade com a proposta constante do art. 32-1 do Projecto da comissão Varela, em aspectos importantes.

Em primeiro lugar, enquanto o texto anterior, que era o originário, apenas previa a acção destinada a exigir o cumprimento de obrigação (tal como no CPC de 1939) e a indemnização pelo não cumprimento (por aditamento de 1961), o novo texto compreende todas as acções destinadas a tutelar o interesse do credor no caso de o devedor não cumprir, ou cumprir defeituosamente, a obrigação. Incluem-se, sem dúvida, as várias possibilidades a abertas ao credor pelo incumprimento imputável definitivo, desde a execução do contrato em espécie (exigência do cumprimento) ou em sucedâneo (indemnização pelo não cumprimento) até à sua resolução, acompanhada ou não indemnização (respectivamente, arts. 817 CC, 798 CC e 801-2 CC); mas devendo tomar-se a expressão "não cumprimento" em sentido amplo, abrangidas são também as acções em que se queira fazer valer as consequências da mora ou da impossibilidade não imputável da prestação (arts. 790 CC, 804 e 813 Código Civil) Por outro lado, ao mencionar a "exigência" da resolução do contrato (domínio anteriormente excluído do forum obligationis: ANTUNES VARELA, Manual cit., p. 218), o preceito refere-se, obviamente, às acções de apreciação da validade da resolução e de condenação em obrigações dela decorrentes, visto que a resolução em si opera independentemente do processo (art. 436-1 CC), mesmo quando só ocorre no momento da citação (ver LEBRE DE FREITAS, Introdução cit., p. 25 (14))." (Cfr. Código de Processo Civil Anotado, Vol. 1.º, Coimbra Editora).

Entendemos que o acima exposto demonstra, claramente, que as cláusulas em causa são violadoras da lei processual, uma vez que apenas ressalvam as acções relativas ao cumprimento das obrigações quando a norma legal abrange outras acções que não são confundíveis com aquelas.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

15/7
62/7

Proc.Nº 1431/09.6TJLSB

Assim, discordamos com o entendimento da Ré quando defende que a ressalva final das cláusulas abarca todas as acções referidas no artigo 74.º do Código de Processo Civil.

Com isto, concluímos que as cláusulas violam o disposto no artigo 74.º do Código de Processo Civil, logo, ter-se-ão por proibidas por violarem valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé, nos termos definidos nos artigos 15.º e 16.º da LCCG.

Aqui chegados, entende o Tribunal que as cláusulas contratuais em questão são nulas, pelo que a cação será julgada procedente.

VI. Por último, importa apreciar a questão de saber se deve ser dada publicidade à sentença e, em caso afirmativo, em que termos deverá ter lugar tal publicidade.

O Autor requereu que a Ré fosse condenada a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos tal publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos.

Estabelece o artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que: "A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade á proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine."

Determina-se neste preceito a publicação da decisão judicial que inibe do uso de cláusulas legalmente proibidas, com a finalidade de promover a segurança que o mero carácter público do processo não asseguraria plenamente, sem que ocorra qualquer facto atentatório do bom nome e da reputação da Ré, pois a inserção nos contratos de cláusulas proibidas é um facto imputável à própria Ré.

Na verdade, porque se trata de cláusulas contratuais gerais, destinadas a um círculo de sujeitos indefinido e abrangente, a decisão só será plenamente eficaz se também tiver a possibilidade de ser levada ao conhecimento dos interessados, não se tratando de uma sanção em sentido próprio, mas tão somente de um meio de prevenir os



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1431/09.6TJLSB

contratantes dos seus direitos, que decorre da publicidade do Processo Civil.

Ora, no presente caso, o autor requereu que fosse dada a publicidade, nos termos que referiu, à sentença que se profere, pedido que, sem dúvida, deverá ser julgado procedente.

E, considerando as circunstâncias do caso concreto, afigura-se como ajustada a publicidade da sentença nos termos sugeridos pelo Autor, embora restrita à parte decisória da sentença, por tal parte conter os comandos suficientes e necessários para o adequado conhecimento pelo consumidor das proibições decretadas.

A lei não obriga que tal publicitação deva ser efectuada a nível nacional e de uma única vez.

No caso concreto, sendo certo que, os jornais de maior circulação são distribuídos em Lisboa e Porto - existindo, nesta medida, nestas duas cidades a maior audiência a nível nacional - entende-se adequada a publicação de anúncio em jornais que circulem nestas cidades. Só a publicação em dois jornais diários de grande tiragem editados em Lisboa e no Porto é que a decisão atingirá um grau razoável de conhecimento por parte dos consumidores, pois, é sabido que a generalidade dos leitores de jornais não compram mais do que um jornal diário.

Por último, só com a publicação em três dias consecutivos, se satisfaz o objectivo visado pela lei, pois, na verdade, a publicação num só dia poderia passar despercebida a muitos utilizadores/clientes, pelo que o alerta pretendido sairia frustrado.

Assim, deverá a Ré proceder - no prazo que se afigura razoável para o efeito, de 30 dias - à publicação da presente decisão, mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, os quais sejam distribuídos quer em Lisboa, quer no Porto, durante três dias consecutivos, em conformidade com o sugerido pelo Autor, comprovando nos autos, em 10 dias, ter executado tal publicação.

O presente processo acha-se isento de tributação, atento o disposto no artigo



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

17
66

Proc.Nº 1431/09.6TJLSB

29.º, n.º 1, parte final, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, não obstante o decaimento da Ré.

Assim, embora a Ré tenha ficado vencida na presente acção, não há que atender ao disposto no artigo 446º do Código de Processo Civil, por norma especial - o citado artigo 29.º, n.º 1, da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais -, excluir o presente processo de tributação.

4. Decisão

Pelos fundamentos expostos, a presente acção instaurada pelo Ministério Público contra a Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A. é julgada procedente por provada e, em consequência, decide-se:

1) Declarar nula a cláusula 18.ª, n.º 2 inserta nas condições gerais do "contrato seguro de vida grupo temporário anual renovável" e que tem o seguinte teor: "O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.", por violar o disposto nos artigos 15.º e 16.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais;

2) Declarar nula a cláusula 18.ª, n.º 2 inserta nas condições gerais do "contrato seguro de vida grupo temporário de capital decrescente" e que tem o seguinte teor: "O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.", por violar o disposto nos artigos 15.º e 16.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais;

3) Condenar a Ré a abster-se do uso, em qualquer contrato, das cláusulas mencionadas nas alíneas 1) e 2), e;



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1431/09.6TJLSB

4) Condenar a Ré a, no prazo de 30 (trinta) dias, dar publicidade à parte decisória da presente sentença, através de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a $\frac{1}{4}$ de página, comprovando o acto nos presentes autos, até 10 (dez) dias após o termo do prazo supra referido.

Sem custas, por o processo delas estar isento (cfr. artigo 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

Notifique e registre.

Remeta, em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, certidão da presente decisão ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Lisboa, 04 de Maio de 2010

O Juiz de Direito,

Dr. Carlos Colaço Ferreira

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

112
19/3

Proc. n° 1431/09

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa:

1. Relatório.

Companhia de Seguros Fidelidade - Mundial SA apelou do despacho saneador, com o valor de sentença, proferido pelo Sr. Juiz de Direito do 3° Juízo, 1ª secção, da Comarca de Lisboa, que, julgando procedente a acção declarativa de condenação, com processo especial sumário, que contra ela foi proposta pelo Ministério Público, decidiu:

1) Declarar nula a cláusula 18.ª, n.º 2 inserta nas condições gerais do "contrato seguro de vida grupo temporário anual renovável" e que tem o seguinte teor: "O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.", por violar o disposto nos artigos 15.º e 16.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais;

2) Declarar nula a cláusula 18.ª, n.º 2 inserta nas condições gerais do "contrato seguro de vida grupo temporário de capital decrescente" e que tem o seguinte teor: "O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da



20/07 993
B

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.", por violar o disposto nos artigos 15.º e 16.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais;

3) Condenar a Ré a abster-se do uso, em qualquer contrato, das cláusulas mencionadas nas alíneas 1) e 2), e;

4) Condenar a Ré a, no prazo de 30 (trinta) dias, dar publicidade à parte decisória da presente sentença, através de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a $\frac{1}{4}$ de página, comprovando o acto nos presentes autos, até 10 (dez) dias após o termo do prazo supra referido.

Apesar da sucumbência da recorrente, a sentença não a condenou nas custas, por o processo delas estar isento.

A recorrente pede, no recurso, a revogação da decisão impugnada e a sua substituição por outra que a absolva do pedido tendo extraído da sua alegação, para mostrar o seu mal fundado, estas conclusões:

1. A recorrente discorda da interpretação de Direito levada a cabo pelo tribunal a quo relativamente à validade da cláusula 18.ª, n.º 2 do "contrato de seguro de vida temporário anual renovável" e do "contrato de seguro de vida temporário de capital decrescente".

2. O Direito português admite genericamente as cláusulas de aforamento, nomeadamente, quando não haja regra imperativa de atribuição de competência territorial (art. 100.º, n.º 1 segunda parte do CPC).

3. Nada impede, pois, que a recorrente convencie cláusulas de aforamento em contratos de seguro, contando que não o faça contra regras imperativas de fixação de competência.

4. Os três requisitos de validade enunciados no art. 100.º, n.º 2 do CPC foram cumpridos pela recorrente em ambas as cláusulas em apreciação:

- A forma do pacto de aforamento (escrita);



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

21
194

- A matéria (interpretação e execução do contrato);
- O critério de determinação do tribunal (o do local de emissão da apólice).

5. Por outro lado, não existe qualquer violação do art. 74.º do CPC pelas citadas cláusulas.

6. Sem fazer uma menção expressa ao 74.º do CPC, a recorrente ressaltou a aplicação do mesmo, dispondo na cláusula 18.ª, n.º 2 dos dois contratos de seguro "sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento das obrigações".

7. Acaso a epígrafe do art. 74.º do CPC não é "Competência para o cumprimento da obrigação"? E não está esse preceito incluído na Secção IV do Capítulo III, que tem por título "Competência territorial"?

8. Deste modo, deve entender-se, numa interpretação correcta da cláusula 18.ª, n.º 2, que tudo o que caiba no âmbito de aplicação do art. 74.º do CPC está fora do pacto de aforamento, valendo a norma legal processual imperativa.

9. Tendo ressaltado o âmbito de aplicação do art. 74.º do CPC, embora sem uma referência expressa ao preceito legal em questão, que poderia ficar desactualizado ou ser renumerado por força de uma intervenção legislativa, hoje tão frequente, a seguradora ora recorrente cuidou de respeitar escrupulosamente a única proibição geral de aforamento da lei portuguesa.

10. Numa interpretação objectivista alicerçada no art. 236.º, n.º 1 do Código Civil, o art. 74.º CPC é ressaltado, não ficando abrangido pelo pacto de aforamento constante do contrato de seguro.

11. O pacto de aforamento inserto na cláusula 18.ª, n.º 2 do "contrato de seguro de vida temporário anual renovável" e do "contrato de seguro de vida temporário de capital decrescente" vale para qualquer conflito emergente da interpretação e execução do contrato de seguro,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

22/11/23
115/23

ressalvando-se o disposto quanto à competência territorial no regime processual civil, o mesmo é dizer, do art. 74.º do CPC.

12. Não existe, assim, qualquer violação do disposto no art. 74.º do CPC; as cláusulas 18.º, n.º 2 do "contrato de seguro de vida temporário anual renovável" e do "contrato de seguro de vida temporário de capital decrescente" estão em conformidade com esse preceito.

13 - Nestes termos, falha não apenas o fundamento para a declaração de nulidade das cláusulas citadas, como o sustentáculo jurídico para a abstenção de uso das mesmas e para a publicidade da decisão recorrida.

Na resposta, o Ministério Público, depois de observar que a isenção de custas da acção inibitória de cláusulas contratuais gerais foi objecto de revogação, pelo que a recorrente, por ter sucumbido na acção, deve ser condenada no seu pagamento, concluiu, naturalmente, pela improcedência do recurso.

2. Factos provados.

O tribunal de que provém o recurso julgou provados os seguintes factos:

2.1. A Ré é uma sociedade anónima, com o NIPC n.º 500918880 e encontra-se matriculada na 4.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

2.2. A Ré tem por objecto a actividade de "realização de todas as operações referentes à actividade seguradora, e bem assim a prática de quaisquer actos necessários ou acessórios dessas mesmas operações."

2.3. No exercício de tal actividade, a Ré procede à comercialização dos seguintes contratos: a) Seguro de vida grupo temporário anual renovável, e cujas condições gerias constam de fls. 17 a 22 dos autos, e; b) Seguro de vida grupo temporário de capital decrescente, e cujas condições gerais constam de fls. 23 a 29 dos autos.



23
116
73

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2.4. A Ré disponibiliza aos interessados que com ela pretendam contratar, impressos análogos aos que se encontram juntos a fls. 30/31 e 32/33 destes autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

2.5. Na posse dos mencionados impressos, os interessados limitam-se a preencher os espaços em branco relativos à pessoa a segurar, tipo de pessoa a segurar, seguro a contratar, beneficiários e dados complementares.

2.6. As condições gerais relativas àqueles contratos foram pela Ré previamente elaboradas e apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato.

2.7. Dispõe a cláusula 18.^a, n.º 2 das referidas condições gerais do contrato seguro de vida grupo temporário anual renovável: "O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações".

2.9. Dispõe a cláusula 18.^a, n.º 2 das referidas condições gerais do contrato de seguro de vida grupo temporário de capital decrescente: "O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações".

3.1. Delimitação objectiva do âmbito do recurso.

Além de delimitado pelo objecto da acção e pelos eventuais casos julgados formados na instância recorrida e pela parte dispositiva da decisão impugnada que for desfavorável ao impugnante, o âmbito, subjectivo ou objectivo, do recurso pode ser limitado pelo próprio recorrente. Essa restrição pode ser realizada no requerimento de interposição ou nas conclusões da alegação (artº 684 n.ºs 2, 1ª parte, e 3 do CPC).



24
117
13

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nas conclusões da sua alegação, é lícito ao recorrente restringir, expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso (artº 684 nº 2 do CPC). Porém, se tiver restringido o objecto do recurso no requerimento de interposição, não pode ampliá-lo nas conclusões.

Tendo em conta a finalidade da impugnação, os recursos ordinários podem ser configurados como um meio de apreciação e de julgamento da acção por um tribunal superior ou como meio de controlo da decisão recorrida.

No primeiro caso, o objecto do recurso coincide com o objecto da instância recorrida, dado que o tribunal superior é chamado a apreciar e a julgar de novo a acção: o recurso pertence então à categoria do recurso de reexame; no segundo caso, o objecto do recurso é a decisão recorrida, dado que o tribunal *ad quem* só pode controlar se, em função dos elementos apurados na instância recorrida, essa decisão foi correctamente decidida, ou seja, se é conforme com esses elementos: nesta hipótese, o recurso integra-se no modelo de recurso de reponderação¹.

¹ Armindo Ribeiro Mendes, Recursos em Processo Civil, Lex, Lisboa, 1994, pág. 138 e ss., e Recursos em Processo Civil, Reforma de 2007, Coimbra, 2009, págs. 50 e 51, Freitas do Amaral, Conceito e Natureza do Recurso Hierárquico, Coimbra, 1981, pág. 227 e ss. Embora sem aceitar a invocação de factos novos pelas partes, o recurso de apelação aproxima-se, numa situação específica, do modelo de recurso de reexame. Trata-se da possibilidade de a Relação determinar a renovação dos meios de prova produzidos na 1ª instância, que se mostrem absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade (artº 712 nº 3 do CPC). Nesta hipótese, o tribunal de recurso não se limita a controlar a decisão da 1ª instância sobre a matéria de facto, antes manda efectuar perante ele a prova produzida na instância recorrida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

25/118
B

No direito português, os recursos ordinários visam a reapreciação da decisão proferida, dentro dos mesmos condicionalismos em que se encontrava o tribunal recorrido no momento do seu proferimento.

Isto significa que, em regra, o tribunal de recurso não pode ser chamado a pronunciar-se sobre matéria que não foi alegada pelas partes na instância recorrida ou sobre pedidos que não hajam sido formulados.

Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais - e não meios de julgamento de questões novas².

Excluída está, portanto, a possibilidade de alegação de factos novos - *ius novarum nova* - na instância de recurso. Em qualquer das situações, salvaguarda-se, naturalmente, a possibilidade de apreciação, em qualquer grau de recurso, da matéria de conhecimento oficioso³.

Face ao modelo do recurso de reponderação que o direito português consagra, o âmbito do recurso encontra-se objectivamente limitado pelas questões colocadas no tribunal recorrido pelo que, em regra, não é possível solicitar ao tribunal *ad quem* que se pronuncie sobre uma questão que não se integra no objecto da causa tal como foi apresentada e decidida na 1ª instância.

A função do recurso ordinário é, no nosso direito, a reapreciação da decisão recorrida e não um novo julgamento da causa. O modelo do nosso sistema de recursos é, portanto, o da reponderação e não o de reexame⁴.

² A afirmação de que os recursos visam modificar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova constitui jurisprudência firme. Cfr., v.g., Acs. STJ de 14.05.93, CJ STJ, 93, II, pág. 62 e RL de 02.11.95, CJ, 95, V, pág. 98.

³ Ac. STJ de 23.03.96, CJ, 96, II, pág. 86.

⁴ Armindo Ribeiro Mendes, Recursos em Processo Civil, Reforma de 2007, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pág. 81.



26/11/09
119
12

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Do modo como é construída a função do recurso ordinário, decorre uma dupla proibição: a da *reformatio in melius* e *in pejus*, cuja violação, por importar o conhecimento pelo tribunal *ad quem* de matéria que não se inscreve na sua competência decisória, determina a nulidade, por excesso de pronúncia, do acórdão - ou da decisão singular do relator - correspondente (artºs 668 nº 1 d), 2ª parte, 716 nº 1, 732, 752 nº 3 e 762 nº 1 do CPC).

A decisão do tribunal *ad quem* não pode ser mais desfavorável ao recorrente de que a decisão recorrida: é nisto que consiste exactamente a *reformatio in pejus* (artº 684 nº 4 do CPC).

De harmonia com norma de direito transitório de que se fez acompanhar, o Regulamento das Custas Processuais entrou em vigor, excepto quanto a algumas vertentes normativas, no dia 20 de Abril de 2009 e é aplicável, em regra, apenas aos processos iniciados a partir do seu início de vigência (artºs 19, 26 nº 1 e 27 nº 1 do DL nº 34/2008, de 26 de Fevereiro). Como a petição inicial deu entrada na secretaria judicial no dia 25 de Junho de 2009, esta acção considera-se instaurada na mesma data (artº 267 nº 1 do CPC). É-lhe, portanto, aplicável o RCP.

O diploma que aprovou o RCP revogou todas as isenções, objectivas e subjectivas de custas, constantes de quaisquer diplomas, que nele - *rectior*, no RCP - não sejam objecto de previsão específica (artº 25 do DL nº 34/2008, de 26 de Fevereiro).

É, portanto, patente que a isenção objectiva de custas estabelecida na LCCG para acção inibitória foi objecto de revogação e, face a essa revogação, que o processo passou a estar sujeito a custas (artº 29 nº 1 da LCCG - DL nº 446/85, de 25 de Outubro, sucessivamente alterado pelos DL nºs 220/95, de 31 de Agosto, 249/99, de 7 de Julho e 323/2001, de 17 de Dezembro - e 1 nº 1 do RCP).

Sendo isto exacto, então é claro o desacerto da decisão recorrida ao declarar que o processo estava isento de custas e, correspondentemente,



27/12
120/13

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

apesar da sucumbência da recorrente na acção, ao não a condenar na satisfação das respectivas custas.

Apesar desse erro a esta Relação não é lícito modificar, nesse ponto, a decisão impugnada. Razão: a proibição da *reformatio in peius*.

Como só a recorrente impugnou a decisão do tribunal a quo através do recurso ordinário de apelação e como o julgamento do recurso não pode agravar a posição do recorrente, tornando-a pior do que seria se não tivesse recorrido, a este Tribunal é proibido revogar, quanto a esse objecto, a decisão recorrida e condená-la nas custas da acção. Atitude contrária pioraria a situação da recorrente. Mas é claro que isso não obsta a que, caso sucumba no recurso, seja vinculada ao pagamento das custas dele.

Patentemente, estamos face a acção de natureza inibitória, que se resolve, adjectivamente numa acção de condenação de prestação de facto negativo: a não utilização ou a não recomendação de cláusulas contratuais gerais, absoluta ou só relativamente, proibidas (artº 25 da LCCG).

A acção inibitória actua de modo definitivo, mas como tem por objecto a imposição de um comportamento, a sua eficácia apenas se projecta, essencialmente, para o futuro⁵.

A procedência, por decisão passada em julgado, da acção, tem por efeito a proibição de inserção ou de recomendação, nos contratos que o

⁵ Trata-se, assim, de um processo abstracto de controlo, que por efeito directo a proibição do utilizar incluir em futuros contratos singulares as cláusulas objecto da proibição, de modo a que futuros parceiros contratuais do utilizador não cheguem a ser confrontados com cláusulas aparentemente válidas: Cfr. Almeno de Sá, Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas, 2ª edição (Reimpressão), Almedina, Coimbra, 2005, págs. 78 e 79.



28 / m
121 / 13

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

demandado venha a celebrar, das cláusulas julgadas proibidas ou doutras que, substancialmente, se lhe equiparem (artº 32 nº 1 da LCCG).

A decisão apelada concluiu pela nulidade das cláusulas, inseridas em contratos de seguro, que têm por objecto o pacto de competência, por violação dos artºs 15 e 16 da LCCG. A recorrente discorda deste julgamento, fazendo notar que as cláusulas ressalvam a aplicação da regra geral, disposta na lei de processo, no tocante à competência *ratione loci* para o cumprimento da obrigação, sendo portanto, inteiramente conformes com a proibição de aforamento (artº 74 nº 1 do CPC).

Maneira que o problema que o acórdão deve resolver é o de saber se cláusula que tem por objecto o pacto de competência, em razão do território, que a recorrida, na prossecução do seu objecto social, utiliza na conclusão dos contratos de seguro - e que elege, como critério de determinação do tribunal ao qual é atribuída competência, o local de emissão da respectiva apólice - é proibida, e, portanto, nula, designadamente por ofender boa fé.

A resolução deste problema vincula que se toquem, ainda que só levemente, a função, âmbito de incidência e requisitos dos pactos de competência, a noção e as características das cláusulas contratuais e o sistema de controlo do conteúdo dos contratos celebrados por recurso a cláusulas dessa natureza.

Os elementos assim obtidos permitirão, depois, regressar à espécie do recurso de modo a concretizar a declaração do direito do caso.

3.2. Função, âmbito e requisitos do pacto de competência.

Através do pacto de competência - *pactum de foro prorrogando* - é possível determinar a competência convencional interna, i.e., a medida de jurisdição de um tribunal no que respeita a questões, que, na perspectiva do Estado do foro, não apresentam qualquer elemento de conexão com uma ordem jurídica estrangeira.



29/11/12
122
-3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O pacto de competência só é admissível no tocante à competência em razão do território e envolve, evidentemente, uma renúncia implícita antecipada - i.e., anterior à proposição da acção - à arguição da excepção da incompetência relativa, dado que é atribuída competência territorial a um tribunal que, sem esse contrato processual, não seria o competente (artº 108 do CPC).

Entre os requisitos do pacto contam-se, além da designação das questões submetidas à apreciação do tribunal, o critério de determinação do tribunal ao qual é atribuída competência (artº 100 nº 2, 2ª parte, do CPC). Essa indicação deve ser directa, embora se considere igualmente satisfeita se forem indicados vários tribunais e se o tribunal designado depender de certos factores, como sucede, quando, por exemplo, o tribunal indicado é o do domicílio do réu.

O que não é suficiente, para o efeito considerado, é uma qualquer forma de designação puramente genérica ou de referência indirecta: a indicação do tribunal escolhido deve ser precisa e concreta⁶. Nestas condições, será nula a cláusula pela qual um dos contraentes se vincula aceitar o tribunal escolhido pelo outro, ou a cláusula que produza um efeito equivalente, quer dizer, que permita a outro contraente, a escolha, arbitrária ou atrabiliária, do tribunal que fica sendo territorialmente competente. A lei é, portanto, nitidamente avessa a que uma das partes fique sujeita ao arbítrio da outra, que abdique do foro do seu domicílio

⁶ Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, Manual de processo Civil, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, pág. 224 e Miguel Teixeira de Sousa, A Competência Declarativa dos Tribunais Comuns, Lisboa, Lex, 1994, pág. 109.



30/7
fb. 123
3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

em benefício dum foro absolutamente indeterminado ou que à outra - com inteira desconsideração dos interesses da contraparte - apeteça escolher⁷.

O *pactum de forum prorrogando* exige, igualmente, como requisito de validade, a designação das questões submetidas à apreciação do tribunal escolhido.

Se a cláusula não tiver por objecto um litígio já existente, uma controvérsia já produzida, mas um litígio simplesmente potencial, um conflito que ainda não eclodiu mas que pode surgir em consequência dum contrato que vão celebrar, a convenção há-de, ao menos, especificar o acto ou facto jurídico de que aquele conflito deve emergir.

Sempre que o litígio é recortado em termos mais ou menos amplos - como sucede, justamente, quando o conflito é individualizado por referência ao acto ou facto de que ele pode nascer - e, portanto, em termos genéricos, o primeiro problema que a convenção coloca é o de saber que questões estão abrangidas pelo pacto. Mas isso é um puro problema de interpretação do negócio jurídico, de determinação da vontade das partes, que há-de resolver-se em conformidade com os princípios gerais aplicáveis (artº 236 do Código Civil). Por aplicação desses parâmetros interpretativos, tem de apurar-se qual foi a vontade comum das partes ao celebrarem a convenção: conhecida essa vontade, o foro contratual há-de considerar-se competente para as causas que as partes tiveram em vista submeter ao juízo designado, não podendo estender-se a causas semelhantes ou a outras derivadas do mesmo acto jurídico.

A competência convencional interna - cuja admissibilidade é expressão da relevância atribuída, na determinação do tribunal competente, aos interesses das partes e à sua autónoma na escolha desse tribunal (*forum planning*) - é vinculativa para as partes (artº 100 nº 3 do CPC).

⁷ Alberto dos Reis, Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. 1º, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1969, págs. 303 e 304



31/m
H. 124
-73

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

São, porém, várias as acções em relação às quais não é admissível a celebração de qualquer pacto de competência. São elas, entre outras, as acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento, para as quais é competente, *ratione loci*, o tribunal do domicilio do réu, podendo, porém, o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja uma pessoa colectiva ou quando situando-se o domicilio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicilio na mesma área metropolitana (artºs 74, nº 1, 1ª parte, 100 nº 1, *in fine*, e 110 nº 1 a) do CPC)⁸.

A inadmissibilidade da celebração de pactos de competência, no tocante às acções que tenham aquele objecto, resultou da modificação da redacção artº 74 nº 1 do CPC pelo artº 1 da Lei nº 14/2006, de 26 de Abril - que entrou em vigor no dia 5 de Janeiro de 2006 - alteração que obedeceu declaradamente a um duplo propósito: evitar a concentração da litigância de massa nos principais centros urbanos de Lisboa e do Porto; promover a proximidade entre o cidadão e a justiça (artº 2 nº 2 da Lei nº 75/98, de 11 de Novembro).

De harmonia com o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 12/2007 - DR, I Série, de 6 de Dezembro de 2007 - a redacção dada aos artºs 74 nº 1 e 110 nº 1 a) pelo artº 1 da Lei nº 14/2006, de 26 de Abril, aplica-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que

⁸ Sobre o exacto âmbito desta regra de competência relativa em razão do território, por comparação com o direito anterior, cfr. José Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, Volume 1º, Coimbra Editora, 1999, págs. 145 e 146.



32 / 07 H. 125 / 12

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso⁹.

A lei é terminante em declarar nula a competência estabelecida através de uma cláusula contratual geral, quando o foro convencional envolve graves inconvenientes para uma das partes (art^os 12 e 19 g) da LCCG). Todavia, a lei admite que essas desvantagens não impliquem nulidade da convenção se forem correlativas de um interesse da contraparte, ou seja se os inconvenientes para uma das partes forem justificados por um interesse atendível da outra (art^o 19 g), in fine, da LCCG)

Como é patente, o alargamento da inadmissibilidade da celebração de pactos de competência - designadamente às acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento - comprimiu consideravelmente a amplitude da proibição da competência estabelecida através de cláusula contratual geral. Restringiu, mas não eliminou o alcance útil da proibição, dado que esta continua a aplicar-se a todas as convenções de competência referidas às acções que tenham por objecto a resolução do contrato de seguro, desde que o seu fundamento não consista no não cumprimento, a modificação dele, ou a sua ineficácia, designadamente a sua anulabilidade ou nulidade, dado que as acções com um tal objecto se não compreendem no perímetro da inadmissibilidade da convenção de competência¹⁰.

3.3. Características das cláusulas contratuais e sistema de controlo do conteúdo dos contratos concluídos com base em cláusulas deste tipo.

⁹ O art^o 110 n^o 1 a), com esta dimensão normativa não foi julgado, pela jurisprudência constitucional, como constitucionalmente impróprio: Acs. do TC n^os 691/96 e 60/2007, www.tribunalconstitucional.pt.

¹⁰ José Manuel de Araújo Barros, Cláusulas Contratuais, Coimbra Editora, 2010, pág. 294 e Acs. da RL de 14.04.08 e 12.11.09, www.dgsi.pt.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

33 / 126
13

As cláusulas a que a decisão recorrida estigmatizou com o valor negativo da nulidade mostram-se incluídas em contratos de seguro.

Diz-se contrato de seguro o contrato pelo qual uma pessoa transfere para outra o risco de verificação de um dano, na esfera própria ou alheia, mediante o pagamento de uma remuneração. A pessoa que transfere o risco diz-se tomador ou subscritor do seguro, a que assume esse risco e percebe a remuneração - prémio - diz-se segurador; o dano eventual é o sinistro; a pessoa cuja esfera jurídica é protegida é o segurado - que pode ou não coincidir com o tomador do seguro (artºs 426 e 427 do Código Comercial e 1 da Lei do Contrato de Seguro - LCS - aprovada pelo DL nº 72/2008, de 16 de Abril).

O Código Comercial falava em seguros contra riscos. Mas esta expressão devia ser entendida no sentido actual de danos: seguros contra danos. Em sentido amplo e próprio, o risco assumido, pelo contrato de seguro, pelo segurador, é o de qualquer evento futuro, aleatório na sua verificação ou no momento da sua verificação e que obrigue aquele a satisfazer determinada prestação. Verificado o sinistro, o segurador deve pagar ao segurado o capital seguro, até ao limite do dano, ou para usar a linguagem corrente, juridicamente pouco rigorosa, a indemnização.

Descritivamente, o contrato de seguro é oneroso, sinalagmático e aleatório, visto que implica um esforço económico de ambas as partes, a remuneração paga por uma delas liga-se à vantagem proporcionada pela outra e a atribuição dessa vantagem depende de um facto alheio à vontade de qualquer delas.

O contrato de seguro deve ser reduzido a escrito num instrumento que constituirá a apólice (artº 426 do Código Comercial e 32 nº 1 da LCS).

Todavia, ao contrário do que sucedia no Código Comercial, a lei deixou de exigir a forma escrita como requisito de validade - *ad substantiam* - do contrato de seguro, passando a apólice, formalizada num documento escrito ou quando convencionado em suporte electrónico



34 / m fls 127 - 3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

duradouro, a assumir o objectivo prático da prova - *ad probationem* - do contrato (artºs 32 nº 1 e 34 nº 2 da LCS)¹¹. O contrato de seguro deixou de ser formal para passar a ser um negócio consensual, devendo ser formalizado num instrumento escrito - a apólice - mas não necessariamente num documento de papel.

A formalização do contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a sua entrega ao tomador do seguro, constituem obrigações do segurador (artº 32 nº 1 da LCS).

O contrato de seguro releva, largamente, da autonomia privada. De harmonia com o Código Comercial, o contrato de seguro regulava-se pelas estipulações, gerais e especiais, da respectiva apólice, não proibidas por lei, e na sua falta ou insuficiência pelas disposições do Código Comercial (artº 426); de acordo com a LCS, o contrato de seguro rege-se pelo princípio da liberdade contratual, com os limites indicados na lei (artº 11).

O conteúdo do contrato - da apólice - é muito complexo dado que deve conter toda uma série de elementos, entre os quais, o objecto do seguro, a sua natureza e valor, o risco contra que se faz o seguro, a quantia segurada e o prémio do seguro (artº 426 § 1º do Código Comercial, 10 a 16 do DL nº 176/95, de 26 de Julho e 37 da LCS).

Lê-se, a dado passo da decisão recorrida, que o *contrato de seguro é um contrato de adesão*.

Esta designação - de resto, muito comum - é tecnicamente insatisfatória ou imprópria visto que inculca um problema de conteúdo e não de modo de celebração. Mais adequado seria, portanto, a expressão *contrato por adesão*. Mas esta também não corresponde à fórmula da lei portuguesa: cláusulas contratuais gerais.

¹¹ Pedro Romano Martinez et alli, Lei do Contrato de Seguro Anotada, Almedina, Coimbra, 2009, págs. 171 e 171.



35 / 16.128
m / 3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cláusulas contratuais gerais são um conjunto de proposições pré-elaboradas que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou a aceitar (artº 1 nº 1 da LCCG).

Esta noção básica - que não constitui uma definição mas antes a delimitação ou demarcação do âmbito de aplicação daquele diploma legal - mostra que as cláusulas contratuais gerais se caracterizam pela generalidade e pela rigidez: generalidade, dado que se destinam a ser propostas a destinatários indeterminados ou a ser subscritas por proponentes indeterminados; rigidez, porque são elaboradas sem prévia negociação individual, sendo recebidas em bloco por quem as subscreve ou aceite, e, portanto, os intervenientes não têm a faculdade de modelar ou modificar o seu conteúdo, introduzindo-lhes alterações.

Se faltar a generalidade, a cláusula contratual geral resolve-se numa simples proposta negocial que não admite contraproposta; faltando a rigidez, o caso é de comum exercício da liberdade negocial.

A primeira daquelas características das cláusulas contratuais gerais permite distingui-las do contrato pré-formulado. Diz-se pré-formulado o contrato que uma das partes proponha a outra sem admitir contra proposta ou negociações. O contrato pré-formulado aproxima-se das cláusulas contratuais gerais pela rigidez, mas afasta-se delas pela ausência de generalidade. Dado que coloca problemas muito semelhantes aos das cláusulas contratuais, a lei determina a aplicação aos contratos concluídos por esse modo o regime das primeiras (artº 1 nº 2 da LCCG).

As cláusulas contratuais gerais excluem a liberdade de estipulação - mas não a liberdade de celebração. Elas incluem-se, por isso, no momento da conclusão, nos contratos singulares ou individualizados, desde que tenham sido aceites. Não tendo havido aceitação, não se verifica a sua precipitação no contrato singular considerado (artº 4 da LCCG). Desde que se exige sempre o acordo de vontades, os contratos singulares nos quais se utilizem cláusulas contratuais gerais devem continuar a ser valorados à



36
fl. 129
-13

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

luz das regras gerais de perfeição das declarações negociais. Institutos como o do erro, da falta de consciência da declaração ou da incapacidade accidental são-lhes, portanto, inteiramente aplicáveis (artºs 246, 247 e 251 do Código Civil).

As cláusulas contratuais gerais constituem um modo específico de formação dos contratos. Contudo, o poder que o seu recurso coloca nas mãos de quem as utiliza é considerável, podendo revelar-se danosas para os particulares e, em especial, para o consumidor. Pela sua feição e generalidade, algumas dessas cláusulas são intrinsecamente injustas ou inconvenientes e, por isso, a lei admite, dadas certas condições, o seu bloqueamento. A ordem jurídica não podia, na verdade, ficar indiferente aos riscos e abusos que as cláusulas gerais encerram, atendendo à situação de precariedade e de vulnerabilidade em que colocam frequentemente os contraentes aderentes. Essa tutela desenvolve-se, não apenas na fase da formação do contrato, mas igualmente ao nível do conteúdo do negócio concluído na base de cláusulas contratuais gerais.

O plano do controlo do conteúdo dos contratos celebrados por recurso a cláusulas contratuais gerais desenvolve-se em dois níveis: num princípio geral de controlo - centrado no mandamento da boa fé - e num extenso catálogo - verdadeiramente uma *lista negra* - de cláusulas proibidas concretas (artºs 15, 16 e 17 a 22 da LCCG). O sistema é, portanto, o seguinte: a articulação entre o princípio geral da boa fé e uma enunciação - que se deve ter por meramente exemplificativa¹² - de proibições concretas dessa intencionalidade normativa geral.

O princípio geral de controlo assenta na boa fé, ao qual se acrescenta, como directiva concretizadora, a ponderação dos valores fundamentais do direito em face da situação considerada, designadamente a

¹² Almeno de Sá, Cláusulas Contratuais, cit., pág. 256 e Ac. da RP de 21.10.93, BMJ n° 430, pág. 510.



37/m H.130
-12

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

confiança suscitada pelas partes, e os objectivos negociais pretendidos (artº 16 da LCCG)¹³.

O problema específico das cláusulas contratuais gerais reside na circunstância de reclamarem a fixação de limites à autonomia privada na conformação do seu conteúdo, restritivos da válida constituição de direitos ou de outras posições jurídicas a favor do utilizador. Abstraindo do controlo na fase de formação contratual, a tutela do aderente é realizada no plano do conteúdo das cláusulas contratuais gerais e - não no domínio do seu exercício.

Na verdade, a incompatibilidade com a boa fé não resulta, no campo das cláusulas contratuais gerais, das circunstâncias especiais da relação em que a cláusula é invocada, mas directamente da natureza e do conteúdo dessa mesma cláusula.

Sendo as cláusulas pré-formuladas, em abstracto, com vista à sua inserção numa generalidade de contratos a celebrar no futuro, os limites do seu conteúdo não pressupõem uma relação especial de que resultem, antes de fazem previamente sentir, condicionando, em geral, a sua válida constituição. De outro aspecto, tratando-se de uma aplicação uniforme das cláusulas a uma multiplicidade de contratos, dando corpo, na sua configuração mais saliente, a um fenómeno de massificação negocial, impõe-se, como mais ajustado, uma perspectiva niveladora, de consideração preferencial dos traços comuns e padronizados.

Os interesses a ponderar, para a fixação dos limites gerais da validade das cláusulas contratuais gerais, são os interesses típicos dos

¹³ Oliveira Ascensão, Cláusulas Contratuais Gerais, Cláusulas Abusivas e Boa-Fé, in: ROA, 60, 2000, págs. 573 a 595 e Luís Mascarenhas, A Boa Fé no Direito Comercial - Natureza e Algumas Incidências da "Cláusula Geral", in: AAVV "Temas de Direito Comercial", Almedina, Coimbra, 1986, págs. 177 a 205.



38
m
fls. 131
B

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

aderentes por elas normalmente afectados - não os interesses particulares dos sujeitos concretamente envolvidos numa dada relação.

A boa fé tem, portanto, neste domínio uma dimensão applicativa específica: em vez de actuar - como norma basicamente comportamental - no interior de uma relação já constituída, modelando integrativa e restritivamente os procedimentos que as partes devem adoptar na fase da sua execução, neste plano, a boa fé incide directamente sobre as estipulações que se propõem determinar o conteúdo contratual. No domínio das cláusulas contratuais gerais, a boa fé traça, em abstracto, *independentemente da conduta do utilizador*, limites objectivos que ele tem imperativamente que observar como condição de eficácia das cláusulas por si introduzidas no contrato.

Quem predispõe condições gerais de contratos, reivindica para si, em exclusivo, no que respeita à conformação do conteúdo do contrato, a liberdade contratual; está, por isso, obrigado, segundo a boa fé, já na redacção das cláusulas, a considerar devidamente os interesses dos seus futuros parceiros contratuais; se fizer valer apenas os seus interesses abusa daquela liberdade.

Autonomizando-se, por completo, das condições concretas de inserção das cláusulas no contrato e das que, na fase executiva, rodeiam a sua invocação, o princípio da boa fé impõe, pela simples consideração objectiva da natureza intrínseca das cláusulas contratuais gerais, uma obrigação de atendimento, na formulação dos termos contratuais, dos interesses da contraparte, oferecendo-se, em simultâneo, como critério de valoração da sua observância: o dever de conter a prossecução das vantagens próprias nos limites do razoável, não resulta das especiais circunstâncias do contrato - mas, pura e simplesmente, de ter sido concluído por remissão para cláusulas contratuais gerais.

O vínculo da boa fé às cláusulas contratuais gerais justifica-se, portanto, pelas peculiaridades deste modo de contratar. Por força dele, os



34 / m fls. 132
- 13

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

interesses dos aderentes ficam à mercê do utilizador pelo que, segundo a boa fé, deve tê-los minimamente em conta ao estipular termos negociais: o controlo do conteúdo é, justamente, a apreciação do modo como esse imperativo foi acatado, da forma como foram observados especiais limites de conformação decorrentes de uma especial situação de risco e de potencial danosidade para interesses dignos de tutela.

Assente a premissa de que a boa fé se opõe a uma conformação desmesuradamente desequilibrada dos termos das cláusulas contratuais gerais, há, necessariamente, que proceder à ponderação de interesses. Só que esta ponderação é levada a cabo de forma puramente objectiva, colocando em confronto a cláusula pré-disposta com um modelo normativo de uma justa composição de interesses, que dá a exacta medida da extensão e do significado do desvio.

Assim, o que se julga - numa perspectiva generalizadora, tendo em conta os interesses tipicamente envolvidos - é da razoabilidade, em termos objectivos, de estipulações que, em favorecimento de uma parte, se afastam do que corresponderia a uma equilibrada repartição de direitos e deveres. Assim, há que decidir, em primeiro lugar, se há razões plausíveis, do ponto de vista do interesses do utilizador, que justifiquem os termos clausulados; de seguida, há que apreciar o eventual impacto negativo desses termos na esfera da contraparte: os limites da tolerância ou do razoável são ultrapassados quando a disposição é de molde a causar, sem justificação atendível, prejuízos graves e desproporcionados ao aderente.

Esta ponderação e justificação relativa de vantagens e prejuízos, está, de resto, bem expressa na al. g) do artº 19 da LCCG que, estabelecida para uma hipótese particular - justamente o pacto de competência - reflecte, afinal, um critério de alcance geral.

Se as cláusulas contratuais gerais, a partir da adesão, se constituem como componentes do conteúdo de um contrato, nem por isso perdem inteiramente o seu significado próprio de regras destinadas a um



40
m
fb. 133
3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

emprego reiterado, com intuitos uniformizadores: na apreciação da sua validade devem, por essa razão, ser tratadas conforme o seu alcance generalizador. Transcendendo o quadro concreto de uma dada relação é neste horizonte alargado que devem ser contempladas e valoradas.

A valoração das cláusulas, a aferição da sua desarmonia com o princípio da boa fé e do seu carácter proibido deve ser endógena - i.e., é nas próprias cláusulas, nos riscos tipicamente conexos às suas características essenciais que se deve procurar a chave explicativa para a necessidade de protecção do aderente - e não exógena, quer dizer, a partir da prática exercida pelo seu utilizador numa ocasião específica.

A boa fé, enquanto instrumento e critério de controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais, que dá corpo a autênticas normas gerais de proibição de conteúdos, não regula o modo de exercício do direito, e genericamente, a conduta relacional do utilizador - antes é chamada como instrumento operativo e meio auxiliar da própria fixação do conteúdo admissível de cláusulas contratuais gerais, ou seja, directamente, como norma de limitação da liberdade contratual - e não do exercício dos direitos que dela resultam. O imediato ponto de incidência da boa fé - repete-se - é a estipulação contratual, em si mesma, tendo em conta as suas potencialidades aplicativas em abstracto - e não o uso que, no caso concreto, dela tenha efectivamente sido feito pelo utilizador: a conduta regulada pela boa fé, neste plano, é a própria formulação das cláusulas contratuais gerais.

É esta razão que explica que, por exemplo, uma cláusula formulada em termos demasiado amplos, excedendo os limites legais, é nula, ainda que o utilizador faça dela um uso limitado, que caberia dentro do admissível. O que conta, na repartição dos riscos, são os danos potenciados, não os prejuízos concretamente realizados. Assim, uma cláusula com um conteúdo excessivamente indeterminado, facultando aproveitamentos arbitrários, é proibida, sendo irrelevante que, no caso em espécie, tal se não verifique.



41/17 fl. 134
73

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Realmente, se se deve atender apenas à conformação objectiva do conteúdo da cláusula então é meramente consequencial a irrelevância, neste plano, a conduta contratual concreta do utilizador.

Todas as contas feitas, pode, portanto, assentar-se nisto: a boa fé é chamada, no plano das cláusulas contratuais gerais, como instrumento operativo e meio auxiliar da própria fixação do conteúdo admissível das cláusulas contratuais gerais. O seu imediato ponto de incidência é a estipulação contratual, em si mesma, tendo em conta as suas potencialidades aplicativas em abstracto - e não o uso que, no caso concreto, dela tenha efectivamente sido feito pelo utilizador: a conduta regulada pela boa fé, neste plano, é a própria formulação das cláusulas contratuais gerais, impondo limites de validade a respeitar, em função da tutela dos interesses dos aderentes¹⁴.

A primeira grande categoria de cláusulas proibidas relevantes diz respeito aos contratos de adesão, bilateral e subjectivamente mercantis - *rectius*, aos contratos celebrados entre empresários (artºs 17 a 19 da LCCG). Estas proibições aplicam-se igualmente nas relações com consumidores finais (artº 17 da LCCG).

As cláusulas proibidas repartem-se em duas classes ou tipos: as cláusulas absolutamente proibidas e as cláusulas relativamente proibidas. As últimas podem, por sua vez, ordenar-se funcionalmente em três grupos fundamentais: cláusulas relativas a prazos; cláusulas relativas à formação e efeitos contratuais e cláusulas relativas à atribuição de poderes jurídicos (artºs 18 e 19 da LCCG).

Entre as cláusulas relativamente proibidas relativas à atribuição de poderes jurídicos conta-se, justamente, as que estabeleçam um foro

¹⁴ Joaquim de Sousa Ribeiro, O Problema do Contrato, As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual, Almedina, Coimbra, (Reimpressão), 2003, págs. 562 e 563.



12/07 fb 135/13

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem (artº 19 g) da LCCG).

Todavia, dado o carácter meramente relativo da proibição, a valoração necessária à concretização da proibição, ainda que surja a propósito de contratos singulares, não deve ser efectuada de forma casuística - mas abstracta. O juízo valorativo é realizado em face das próprias cláusulas em si, consideradas no seu conjunto - e não a partir dos negócios concretos - e de acordo com os padrões considerados. Assim, em face de um formulário de contrato de seguro deve ponderar-se se a cláusula é abusiva, tendo em conta este tipo de contrato e não aquele contrato concreto¹⁵.

Dito doutro modo: a concretização da proibição deve operar, tendo como referente, não o contrato ou contratos singulares, mas o tipo de negócio em causa e os elementos que normativamente o concretizam, no interior do todo do regulamento contratual genericamente predisposto¹⁶. É este, patentemente, o sentido da referência legal ao *quadro negocial padronizado* (artº 19, corpo, da LCCG).

Nestas condições, para que se conclua pelo carácter proibido da cláusula, há que contrapor o interesse que por ela é assegurado ao predisponente ao interesse do aderente tipicamente afectado por ela: se a composição dos interesses resultantes da conformação do contrato, considerado no seu todo, e tendo em conta o tipo contratual em causa, não obedecer a uma regra de concordância prática, dada pelo princípio regulativo da proporcionalidade, antes evidenciando, em detrimento da

¹⁵ António Menezes Cordeiro, Manual de Direito Comercial, Almedina, Coimbra, 1998, pág. 437.

¹⁶ Almeno de Sá, Cláusulas, cit., pág. 259 e, v.g., Acs. da RL de 10.04.08, www.dgsi.pt e da RP de 21.11.93, CJ, V, pág. 225



43
7 fls. 136
-13

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

contraparte do utilizador, um desequilíbrio desrazoável, deve assentar-se na violação do escopo da norma de proibição.

À luz destes parâmetros, deve ter-se por nula, por violação da proibição apontada, por exemplo, a cláusula de convenção de competência, incluída em contrato de locação financeira, predisposta por um banco, em que atribui competência ao tribunal da Comarca de Lisboa para apreciar as questões sobre as quais as partes celebraram a convenção, por perturbar, de forma desrazoável, o equilíbrio de interesses, em prejuízo da contraparte do utilizador¹⁷.

Este *viaticum* habilita-nos a resolver o problema colocado no recurso.

3.4. Concretização.

Na espécie sujeita, não oferece dúvida que os contratos de seguro, através dos quais a recorrida prossegue o seu objecto social, são concluídos - como, aliás, é comum - na base de cláusulas contratuais gerais e que neles se inclui um pacto de competência, em que se atribuiu competência, para conhecer das questões sobre as quais foi predisposta a cláusula correspondente, ao tribunal do *local da emissão da apólice*. A convenção ressalva, porém, o estabelecido na lei processual civil no que respeita à *competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações*.

No tocante à designação da questão ou questões a que se refere, a convenção é puramente genérica, dado que é feita pela simples referência ao acto jurídico de que as questões emergem: o contrato de seguro, de que o pacto constitui parte integrante.

¹⁷ Acs. da RL de 10.04.08. No mesmo sentido, no tocante a outros contratos bancários, os Acs. da mesma Relação de 12.11.09 e de 15.05.03, www.dgsi.pt.



44
m 16.137
3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Em face do seu teor literal - *qualquer litígio emergente do contrato* - é claro e cristalino que o foro convencional compreende e toda e qualquer questão, todo e qualquer litígio que emirja do contrato, e, portanto, tanto os conflitos decorrentes da sua celebração como os da sua execução e da sua cessação.

O elemento de conexão estabelecido para a determinação do tribunal competente *ratione loci* é o local a emissão da apólice: a competência é atribuída, *ex contractu*, ao tribunal em cuja circunscrição territorial foi emitida a apólice, o mesmo é dizer, o local em que o segurador formaliza o contrato de seguro num instrumento escrito.

A indicação do tribunal escolhido não é, portanto, directa - mas puramente indirecta. O tribunal que fica sendo competente para as questões abrangidas pelo acordo é obtido pela referência indirecta ao local da emissão da apólice. A indicação do tribunal em benefício do qual se opera a derrogação de competência não é precisa e concreta. *Ergo*, a cláusula é, logo por tal razão, nula¹⁸. E é nula pelo facto de violar norma imperativa e, portanto, independentemente de qualquer controlo pelo princípio geral de boa fé, com a dimensão aplicativa específica que assume no contexto das cláusulas contratuais gerais (artº 280 do Código Civil).

A cláusula de competência convencional elege, como critério de determinação do tribunal a que é atribuída competência, o local em que ocorreu o facto da emissão da apólice. Declara-se, porém, na mesma cláusula que ela não prejudica o estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento das obrigações.

A recorrente sustenta, porém, na sua alegação que a cláusula, ou melhor, a ressalva nela feita, deve ser interpretada como referida não

¹⁸ Acs. da RP de 16.06.94, www.dgsi.pt, da RC de 26.10.86, CJ, VII, IV, pág. 68 e da RL de 30.01.92, CJ, XVII, I, pág. 115.



45
7 fls. 138
-3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

apenas às acções destinadas a exigir o cumprimento das prestações emergentes do contrato - mas a todas as acções referidas no artº 74 nº 1 do Código de Processo Civil, portanto, também as acções que tenham por objecto a indemnização pelo não cumprimento ou pelo mau cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso ou inexacto e a resolução por falta de cumprimento.

Quer dizer: no ver da apelante, a cláusula ressalva todas as acções referidas naquele preceito e não apenas as acções cuja finalidade seja exigir o cumprimento do contrato de seguro. E uma tal compreensibilidade da ressalva seria imposta - na perspectiva da apelante - pela homotropia da expressão *cumprimento da obrigação* nela utilizada com a epígrafe do artº 74 do CPC. Mas é claro que o argumento não é probante.

Por regra, a epígrafe de qualquer artigo identifica e resume o seu objecto e, por isso, tem um carácter meramente orientador. No caso do artº 74 do CPC é evidente que a sua epígrafe tem uma extensão infinitamente inferior ao da previsão do seu corpo - dado que aquela apenas se refere ao cumprimento da obrigação e esta compreende além do cumprimento, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento - e melhor se explica por uma razão de pura inércia legislativa.

Realmente, aquele preceito, na sua versão originária, apenas regulava a competência *ratione loci* para o cumprimento da obrigação e, por isso, havia uma perfeita coincidência entre a epígrafe do artigo e o seu corpo: para o *forum executionis* ou *forum destinatae solutionis* apenas ficavam as acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações que, por lei ou convenção, deviam ser cumpridas em determinado lugar; as demais acções, designadamente, de anulação, modificação ou resolução dos contratos, seguiam a regra geral do foro do domicílio do réu (artºs 74 e 85 do CPC de 1939).



hb
m
fl. 139
R

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Todavia, através de sucessivas alterações legislativas, instrumentalizadas através do DL n° 329-A/95, de 12 de Dezembro e, finalmente, da Lei n° 14/2006, de 26 de Abril - o corpo do artigo foi objecto de sucessivas modificações que ampliaram a sua previsão: esta modificação do corpo preceito não foi acompanhada da alteração da sua epígrafe, registando-se, por isso, um nítido desfasamento entre uma e outra.

No entanto, a verdade é que a cláusula em que se acorde que para exigir o cumprimento da obrigação ou mesmo o cumprimento do contrato é competente, v.g., o tribunal da Comarca de Silves, este foro convencional não abrange, por princípio, a acção destinada, v.g., a resolver o contrato¹⁹: o cumprimento da obrigação consiste na realização pelo devedor da prestação a que está vinculado; a supressão da fonte desse contrato, designadamente pela resolução, constitui realidade bem diversa (art° 762 n° 1 do Código Civil). Identicamente a ressalva, no pacto de competência, da regra disposta na lei para o cumprimento da obrigação emergente do contrato, não compreende no seu perímetro a acção destinada a resolvê-lo.

Seja como for, a verdade é que a ser exacta a interpretação que a apelante sugere para a ressalva, por ampliar consideravelmente o seu conteúdo, retira à convenção da competência grande parte do seu valor e conteúdo útil, tornando-a meramente residual. Se a cláusula reproduz, afinal, a previsão da norma legal, para quê estipulá-la?

De resto, como é comum nos contratos de seguro, sobretudo quando são concluídos na base de cláusulas contratuais, o predisponente socorre-se de expressões dotadas de grande densidade técnica e, por isso, não é razoável supor que ao referir-se ao cumprimento da obrigação, a convenção

¹⁹ Alberto dos Reis, Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. 1°, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1960, pág. 301.



47
7 f. 140
13

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

tenha os olhos postos em coisa diversa da realização pelo devedor da prestação a que ficou adstrito.

Em qualquer caso, mesmo que à convenção devesse dar-se o sentido que a recorrente lhe aponta - e, portanto, houvesse uma inteira correspondência entre o foro contratual e o foro legal - ainda assim, o problema da contrariedade da competência fundada na estipulação com o princípio boa fé não deixa de colocar-se, embora evidentemente apenas no tocante a todas as acções não compreendidas na proibição da convenção do foro: as destinadas a resolver o contrato, com fundamento diverso do não cumprimento, a modificá-lo ou a declarar a sua ineficácia, designadamente a declarar a sua nulidade ou decretar a sua anulabilidade.

Para todas estas acções sempre seria competente, por força da cláusula contratual, o tribunal do local da emissão da apólice.

Ora, como a selecção do local em que a apólice é produzida está na inteira disponibilidade da apelante, segue-se, como corolário que não pode ser recusado, que está também na sua inteira disponibilidade a escolha do tribunal competente.

Deste modo, aquela cláusula, na sua configuração objectiva, faculta à recorrente - e só a ela - a possibilidade de escolha do tribunal competente, com absoluta indiferença dos interesses dos futuros parceiros contratuais. A cláusula permite uma prossecução maximalista dos interesses da recorrente, com desconsideração dos interesses do aderente - que serão sempre forçados a litigar no tribunal escolhido pela apelante, seja qual for o seu domicílio.

Os termos da cláusula, na sua conformação objectiva, provocam um impacto negativo na esfera da contraparte, causando-lhe, sem justificação atendível - i.e., sem razões plausíveis do ponto de vista do utilizador - prejuízos graves e desproporcionados. Por força daquela cláusula - e tendo em conta as suas potencialidades aplicativas em abstracto - a apelante fica em posição de adular em seu benefício, a paridade da convenção de